



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 7.114-A, DE 2017** **(Dos Srs. Lúcio Vale e Ronaldo Benedet)**

Dispõe sobre o financiamento pela União das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. MAURO MARIANI).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
VIAÇÃO E TRANSPORTES;  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (3)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (3)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o disposto na alínea “d” do inciso II, combinado com o § 5º, ambos do art. 177 da Constituição Federal, que tratam do financiamento e da criação de Fundo para as ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

Art. 2º Fica instituído o Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (**FUNGEURB**), de natureza contábil, previsto no § 5º do art. 177 da Constituição Federal.

*Parágrafo único. O Poder Executivo indicará em regulamento o órgão gestor do Fundo a que se refere o caput.*

*Art. 3º O FUNGEURB tem por finalidade prover recursos para a realização, pela União, de estudos, programas, projetos e atividades, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à capacitação dos órgãos e dos servidores responsáveis pela gestão das ações de mobilidade urbana.*

Parágrafo único. O **FUNGEURB** integrará o Orçamento Geral da União (OGU).

Art. 4º Constituem recursos do Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (**FUNGEURB**):

I – 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 4º, do art. 177 da Constituição Federal, descontado o montante destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do inciso III, combinado com o disposto no § 4º do art.159 da Constituição Federal;

II – 20% (vinte por cento) da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública e Educação do Trânsito (FUNSET), observado o disposto no art. 5º;

III - recursos da União a ele destinados por disposição legal;

IV – transferências recebidas dos Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênios, que envolvam eventuais contrapartidas financeiras para a realização de atividades de interesse recíproco;

V – empréstimos de organizações multilaterais, como o Banco Mundial e outros de semelhantes objetivos;

VI – doações de pessoas físicas, ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais,

VII – dotações do Orçamento Geral da União (OGU) a ele consignadas.

VIII – Outros recursos que lhe vierem a ser distribuídos.

Art. 5º O inciso I do art. 6º da Lei nº 9.602, de 21 de janeiro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

*I - o percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;*

.....”

Art. 6º O art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, bem como no financiamento das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

§ 1º O percentual de 6,5% (seis inteiros e cinco décimos por cento) do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança, à educação de trânsito e às ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana.

§ 2º Do percentual previsto no § 1º, 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (FUNGEURB).”

Art. 7º Fica acrescido no caput do art. 16 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, o inciso VIII com a seguinte redação:

“Art. 16.....

*VIII - administrar o Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (FUNGEURB).”*

Art. 8º O **FUNGEURB** apoiará projetos na área de capacitação e gestão de mobilidade urbana destinados:

I – ao treinamento e qualificação dos servidores federais, estaduais, distritais e municipais lotados em órgãos responsáveis pelo planejamento, coordenação e execução de ações destinadas à melhoria das condições de mobilidade urbana;

II – ao desenvolvimento de sistemas de informações e monitoramento das ações ligadas a mobilidade urbana, devidamente hierarquizados, segundo a realidade física e demográfica das cidades;

III – ao monitoramento das ações ligadas a mobilidade urbana desenvolvidas nas cidades brasileiras, com vistas a estreitar o intercâmbio de experiências na área;

IV – à capacitação dos servidores de que trata o inciso I para a elaboração de planos e projetos de mobilidade urbana e para a análise de modelos de contratação, de apoio à estruturação de concessões e de sistemas tarifários;

V – aquisição de softwares e equipamentos que venham a contribuir com o objetivo deste fundo.

Art. 9º O órgão gestor do Fundo disciplinará as regras e as condições para o acesso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos programas de capacitação e gestão em mobilidade urbana financiados com os recursos do FUNGEURB.

Parágrafo único. Os recursos do FUNGEURB poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados aos Estados e Municípios mediante convênios para aplicação em ações compatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Para mudar a realidade dos deslocamentos no espaço urbano no Brasil não bastam recursos para sanar o déficit operacional e de infraestrutura da mobilidade urbana. É urgente a adoção de medidas que visem à melhoria da gestão e do planejamento.

Entre outros fatores, a baixa execução orçamentária na área de mobilidade urbana está relacionada à ausência de condições técnicas e operacionais de grande parte dos entes federados para cumprir as exigências de acesso aos recursos. Foram amplamente noticiados na mídia os atrasos na liberação de recursos para diversas obras de metrô e corredores de ônibus incluídos no PAC da Mobilidade

em razão da falta de mão-de-obra especializada para a elaboração de projetos básicos.

Mais de 70% das capitais e cidades brasileiras acima de 500 mil habitantes, e 95% do total de municípios acima de 50 mil habitantes, não conseguiram cumprir a exigência legal de elaboração de plano de mobilidade urbana, cujo prazo terminou em abril de 2015. Os gestores apontam, entre os principais problemas enfrentados pelos municípios na elaboração dos planos, a falta de recursos financeiros e a precária estrutura de pessoal, bem como de sua capacitação.

Esse cenário confirma a necessidade de regulamentação imediata do § 5º do art. 177 da Constituição Federal, o qual dispõe que deverá ser criado fundo de natureza contábil para o financiamento das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana. O Fundo contará com a parcela de cinco por cento do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico, descontado o montante destinado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, na forma do inciso III, combinado com o disposto no § 4º do art.159.

Além de uma parcela dos recursos da CIDE, o Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (FUNGEURB) também contará com 20% da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, destinada ao Fundo Nacional de Segurança Pública e Educação do Trânsito (FUNSET). De forma a não retirar recursos do FUNSET, o projeto que ora apresentamos prevê que o percentual da arrecadação das multas de trânsito aportadas a esse Fundo passaria de 5% para 6,5%.

A criação do FUNGEURB permitirá, assim, a ampliação da participação da União na capacitação em mobilidade urbana, condição indispensável para a construção do desenvolvimento urbano, de forma equilibrada e sustentável. Tal iniciativa representa um passo decisivo para a tempestiva superação dos desafios colocados pela mobilidade urbana em nosso País.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

---

Deputado LUCIO VALE  
(Presidente do Cedes)

---

Deputado RONALDO BENEDET  
(Relator)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VI  
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

.....

**Seção VI**  
**Da Repartição das Receitas Tributárias**

.....

Art. 159. A União entregará:

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: *[\("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente\)](#)*

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; *[\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007\)](#)*

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, publicada no DOU de 3/12/2014, em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados;

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta Seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Parágrafo único. A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13/09/00)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

TÍTULO VII  
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA

CAPÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;



IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do *caput* do art. 21 desta Constituição Federal. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006](#))

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995](#))

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995](#))

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. ([Primitivo § 2º renumerado pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995](#))

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001](#))

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995](#))

## LEI Nº 9.602, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre legislação de trânsito e dá outras providências.



**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Constituem recursos do FUNSET:

I - o percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas, a que se refere o parágrafo único do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - as dotações específicas consignadas na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais;

III - as doações ou patrocínios de organismos ou entidades nacionais, internacionais ou estrangeiras, de pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras;

IV - o produto da arrecadação de juros de mora e atualização monetária incidentes sobre o valor das multas no percentual previsto no inciso I deste artigo;

V - o resultado das aplicações financeiras dos recursos;

VI - a reversão de saldos não aplicados;

VII - outras receitas que lhe forem atribuídas por lei.

Art. 7º Ficam revogados o inciso IX do art. 124; o inciso II do art. 187; e o § 3º do art. 260 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

.....

.....

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

§ 1º. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio

do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 699, de 10/11/2015, convertida na Lei nº 13.281, de 4/5/2016](#))

Art. 321. (VETADO)

.....

.....

## **LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012**

Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

### **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

#### **CAPÍTULO IV DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 16. São atribuições da União:

I - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos desta Lei;

II - contribuir para a capacitação continuada de pessoas e para o desenvolvimento das instituições vinculadas à Política Nacional de Mobilidade Urbana nos Estados, Municípios e Distrito Federal, nos termos desta Lei;

III - organizar e disponibilizar informações sobre o Sistema Nacional de Mobilidade Urbana e a qualidade e produtividade dos serviços de transporte público coletivo;

IV - fomentar a implantação de projetos de transporte público coletivo de grande e média capacidade nas aglomerações urbanas e nas regiões metropolitanas;

V - (VETADO);

VI - fomentar o desenvolvimento tecnológico e científico visando ao atendimento dos princípios e diretrizes desta Lei; e

VII - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público interestadual de caráter urbano.

§ 1º A União apoiará e estimulará ações coordenadas e integradas entre Municípios e Estados em áreas conurbadas, aglomerações urbanas e regiões metropolitanas destinadas a políticas comuns de mobilidade urbana, inclusive nas cidades definidas como cidades gêmeas localizadas em regiões de fronteira com outros países, observado o art. 178 da Constituição Federal.

§ 2º A União poderá delegar aos Estados, ao Distrito Federal ou aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo interestadual e

internacional de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim, observado o art. 178 da Constituição Federal.

Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

II - propor política tributária específica e de incentivos para a implantação da Política Nacional de Mobilidade Urbana; e

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.

.....  
 .....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I - RELATÓRIO**

Chega para exame desta Comissão de Viação e Transportes, o Projeto de Lei nº 7.114, de 2017, que dispõe sobre a criação do Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (FUNGEURB), para financiar a União em articulação com Estados, Distrito Federal e Municípios na realização de estudos, programas, projetos e atividades, com objetivo de capacitar órgãos e servidores responsáveis pela gestão das ações de mobilidade urbana.

O PL propõe a integração do FUNGEURB ao Orçamento Geral da União (OGU), prevendo como recursos do fundo de natureza contábil as seguintes fontes:

- 5% da arrecadação oriunda da contribuição de intervenção do domínio econômico (CIDE) prevista no § 4º do art. 177 da Constituição Federal, descontadas as destinações constitucionais para Estados, Distrito Federal e Municípios;
- 20% dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública e Educação do Trânsito (FUNSET), o qual contará com o aporte, proposto no PL, de 6,5% do valor pago de todas as multas de trânsito do País, contra os atuais 5%;

- recursos da União a ele destinados;
- transferências recebidas de Estados, Distrito Federal e Municípios, por meio de convênios, que envolvam contrapartidas desses entes;
- empréstimos de organizações multilaterais, como o Banco Mundial;
- doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- dotações do Orçamento Geral da União (OGU);
- outros recursos a ele atribuídos.

No PL, constam ajustes no art. 6º da Lei nº 9.602, de 2008, e no art. 320 da Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, do percentual de 5% para 6,5% do valor arrecadado com o pagamento das multas de trânsito.

O PL também altera o inciso VIII do art. 16 da Lei nº 12.587, de 2012, Lei de Mobilidade Urbana, para prover à União a competência de administrar o FUNGEURB.

Em adendo, o PL atribui ao FUNGEURB apoiar projetos para:

- treinar e qualificar os servidores federais, estaduais, distritais e municipais lotados em órgãos de planejamento, coordenação e execução de ações voltadas à melhoria da mobilidade urbana;
- desenvolver sistemas hierarquizados de informações e monitoramento das ações de mobilidade urbana, conforme a realidade física e demográfica das cidades;
- monitorar as ações de mobilidade urbana desenvolvidas nas cidades brasileiras, com vistas ao intercâmbio de experiências;
- capacitar os servidores de todos os entes da federação, que trabalhem com mobilidade urbana, para elaborar planos e projetos nesse segmento e para analisar modelos de contratação, de apoio à estruturação de concessões e de sistemas tarifários;
- adquirir softwares e equipamentos que venham a contribuir com o objetivo do FUNGEURB.

Ademais, o PL determina ao órgão gestor do Fundo disciplinar as regras e condições de acesso dos Estados, Distrito Federal e Municípios aos

programas de capacitação e gestão por ele financiados, além de prever a aplicação direta dos recursos pela União ou seu repasse aos outros entes mediante convênios.

Por fim, na cláusula de vigência, o projeto de lei propõe a data de publicação como a de entrada em vigor da lei.

Tramitando em rito ordinário, a proposta foi distribuída para apreciação conclusiva das Comissões de Viação e Transportes, Desenvolvimento Urbano, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da CFT será de mérito, sendo o relatório terminativo quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição. Também será terminativo o relatório da CCJC, em relação à constitucionalidade ou juridicidade da matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora não seja da competência desta Comissão examinar, mostra-se imperioso demonstrar a impropriedade contida nas referências constitucionais expressas nos arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 7.114, de 2017. De fato, a alínea “d” do inciso II e o § 5º, ambos do art. 177, não existem.

Referido PL compõe o rol das proposições legislativas do Apêndice 3 da publicação O Desafio da Mobilidade Urbana, editada, em outubro de 2015, pelo Centro de Estudos e Debates Estratégicos da Câmara dos Deputados (Cedes). Trata-se da quarta proposição apresentada no livro, cujo teor estaria em consonância com a segunda proposição, que é uma Proposta de Emenda à Constituição, a qual introduz os dispositivos citados na Carta Magna. Aliás, o exame dessa PEC revela o vínculo do inciso II ao § 4º do art. 177.

Portanto, a validação dos arts. 1º e 2º do PL nº 7.114, de 2017, demandaria a aprovação anterior da PEC referida.

Corrigidos os deslizes detectados mediante emendas a seus dois artigos iniciais, o restante da proposta não sofrerá prejuízo, tendo em vista observar os preceitos do inciso IX do art. 167 da Carta Magna e da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que “*Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôles dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal*”.

Passemos, então, ao exame propriamente dito do teor do PL dentro do escopo de mérito deste Órgão Técnico.

As dificuldades decorrentes da intensidade e velocidade da urbanização brasileira, associadas às necessidades de deslocamento da população e ao crescimento da frota de veículos motorizados, colocou a mobilidade urbana na ordem do dia das discussões.

Por abranger aspectos relacionados ao urbanismo, trânsito, transporte e meio ambiente, entre outros, a abordagem da mobilidade urbana exige conhecimentos multidisciplinares, a serem mediados por profissionais com aptidões específicas. Decorre dessa constatação, a necessidade de capacitação dos servidores públicos responsáveis pela mobilidade nos centros urbanos, por meio de estudos, planejamento, projetos, programas e atividades a serem realizados pela União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Para assegurar tal capacitação, o PL propõe a criação do Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade Urbana (FUNGEURB) constituído por recursos oriundos de várias fontes, das quais passamos a examinar duas em particular, pela inter-relação com temas afeitos a esta Comissão.

A primeira diz respeito aos 5% (cinco por cento) do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no § 4º do art. 177 da Constituição Federal, a incidir sobre o apurado, descontadas as destinações para os Estados, o Distrito federal e os Municípios, na forma do inciso III e § 4º do art. 159 da Carta Magna.

A segunda fonte de recursos proposta para o FUNGEURB é o percentual de 20% (vinte por cento) do Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET). Para comportar a nova destinação, sem prejuízos daquelas previstas para o emprego do FUNSET, o PL propõe o aumento de 5% (cinco por cento) para 6,5% (seis e meio por cento) na destinação mensal dos recursos originados do pagamento de multas de trânsito, que alimenta o fundo de trânsito.

Somos favoráveis às duas fontes em destaque na composição de recursos do FUNGEURB, pela relação de ambas com a mobilidade urbana. Ao incidir nas atividades de importação ou comercialização do petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível, a CIDE combustíveis vincula-se aos veículos por eles propelidos e, em consequência, à mobilidade urbana, cuja melhoria certamente influenciará no aumento da segurança do trânsito. Assim, o emprego do percentual de 20% (vinte por cento) do FUNSET no fundo criado pelo PL em foco,

ficaria legitimado. Vale ressaltar a necessidade de correção referente à numeração do § 2º do art. 320 do Código de Trânsito Brasileiro modificado no art. 6º do PL. O parágrafo deve ser alterado para § 3º, para preservar o § 2º vigente.

Pelo caráter comum a todos os fundos, as demais fontes de financiamento do FUNGEURB deverão ser objeto de análise da Comissão de Finanças e Tributação.

Apoiamos, pela pertinência, os projetos de capacitação e gestão da mobilidade urbana listados no PL: treinamento e qualificação de servidores dos entes federados lotados em órgãos específicos para a elaboração de planos e projetos, análise de modelos de contratação e de apoio à estruturação de concessões e de sistemas tarifários; desenvolvimento de sistemas de informações e monitoramento das ações afins com vistas à troca de experiências entre cidades e à aquisição de *softwares* e de equipamentos necessários.

Também estamos de acordo com a regulamentação do Fundo por órgão competente, ao qual caberá definir as regras e condições para o acesso dos entes federados aos recursos do FUNGEURB, como também aos programas de capacitação e gestão em mobilidade urbana por ele financiados.

Desse modo, somos pela APROVAÇÃO do PL nº 7.114, de 2017, com as três emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2017.

Deputado MAURO MARIANI  
Relator

### **EMENDA Nº 01**

Modifique-se a redação do art. 1º para:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Fundo para financiar as ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana dos servidores públicos de todos os entes da federação lotados em órgãos afins."

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2017.



Deputado MAURO MARIANI  
Relator

### **EMENDA Nº 02**

Modifique-se a redação do *caput* do art. 2º para:

"Art.2º Fica instituído Fundo, de natureza contábil, para o financiamento das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana (FUNGEURB)".

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2017.

Deputado MAURO MARIANI  
Relator

### **EMENDA Nº 03**

No art. 6º, modifique-se a numeração do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para § 3º:

"Art.6º .....

.....

§ 3º Do percentual previsto no § 1º, 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade urbana (FUNGEURB)". (NR)

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2017.

Deputado MAURO MARIANI  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.114/2017, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauro Mariani.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Altineu Côrtes - Presidente, Diego Andrade e Marcelo Squassoni - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Alfredo Nascimento, Christiane de Souza Yared, Ezequiel Fonseca, Gonzaga Patriota, Hélio Leite, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Derly, João Rodrigues, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Paulo Feijó, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Ronaldo Lessa, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Wilson Beserra, Afonso Hamm, Arolde de Oliveira, Carlos Henrique Gaguim, Danrlei de Deus Hinterholz, Dejorge Patrício, Delegado Edson Moreira, Irajá Abreu, Jones Martins, Leonardo Monteiro, Lucio Mosquini, Marcelo Álvaro Antônio, Marcelo Matos, Mário Negromonte Jr., Miguel Lombardi, Osmar Bertoldi e Simão Sessim.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Presidente

#### EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO

Modifique-se a redação do art. 1º para:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Fundo para financiar as ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana dos servidores públicos de todos os entes da federação lotados em órgãos afins."

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado ALTINEU CÔRTEZ  
Presidente

#### EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA COMISSÃO

Modifique-se a redação do *caput* do art. 2º para:

"Art.2º Fica instituído Fundo, de natureza contábil, para o financiamento das ações de capacitação e gestão em mobilidade urbana (FUNGEURB)"

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

**Deputado ALTINEU CÔRTEZ**  
**Presidente**

### **EMENDA Nº 3 ADOTADA PELA COMISSÃO**

No art. 6º, modifique-se a numeração do § 2º do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para § 3º:

"Art.6º.....  
.....

§ 3º Do percentual previsto no § 1º, 20% (vinte por cento) serão destinados ao Fundo para o Financiamento das Ações de Capacitação e Gestão em Mobilidade urbana (FUNGEURB)".  
(NR)

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

**Deputado ALTINEU CÔRTEZ**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**